Câmara Municipal de Bragança Paulista

Projeto de lei n. 142

Assunto Salario Familia

Distribuido ás Comissões de Justiça e Finanças 1-4-50

Primeira Discussão Aprovado 8-7-50

Segunda Discussão Aprovado 15-7-50

Redação Final

Observações Aprovado em 1ª dis. por unanimidade 8-7-50

Promulgado em 19-7-950 — Numero ~~197~~ 97

Secretaria da Camara Municipal, em

SALARIO FAMILIA

Da "Folha da Manhã", de 25 de junho de 1950:

SANTO ANDRÉ 18 (Correspondente) - O sr. Antonio Flaquer, prefeito municipal, promulgou a lei 557, de 9 de junho, que concede o salario familia a todo ocupante de cargo público municipal, de provimento efetivo e aos servidores amparados pela lei federal 525-A, de 7 de dezembro de 1948, que tiverem dependentes na razão de Cr$100,00 mensais por dependente.

Consideram-se dependentes desde que vivam total ou parcialmente a expensa do funcionário: o filho menor de 18 anos (inclusive enteados e adotivos) e o filho invalido de qualquer idade.

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

N. 34/50

Bragança Paulista, 30 de março de 19 50

6

Exmo. Snr. José Lamartine Cintra
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Proj. Lei 142

Tenho a honra de passar às mãos de V.Excia., para a aprovação da Câmara Municipal, o projeto de lei anexo, que dispõe sôbre concessão de salário familia.

O incluso projeto-lei é feito em obediência ao que dispõe o artigo 99 da Constituição de S. Paulo, que assim diz:

"Fica assegurada ao funcionário público a percepção de salário familia correspondente a cada filho de idade inferior a 18 anos, ou a filho inválido, de qualquer idade, sem recursos proprios" e o artigo 107, que assim dispõe:

"São extensivos aos funcionários municipais e, no que for aplicavel, à Força Pública, os dispositivos constantes dêste titulo".

Como bem se vê, trata-se de uma vantagem oferecida pela Constituição aos funcionários de maiores encargos de familia; muito justa, por consequência, dado o crescente custo da vida.

Os citados artigos da Constituição Paulista em nada ferem a autonomia dos municipios, segundo concluimos pela leitura de dois pareceres que temos em mão, que nos foram enviados pelo Departamento Jurídico do Estado.

Cumpre-nos ainda esclarecer a V.Excia. que, em 11 de julho de 1949, diversos funcionários interessados dirigiram a esta Prefeitura o incluso requerimento, cuja devolução, se pede, pleiteando o que a Magna Carta do Estado lhes assegura.

Julgamos ainda de bom alvitre determinar a vigên-

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

N.

Bragança Paulista, 30 de março de 1950

(Continuação do oficio nº 34)

cia da lei a partir de 9 de julho de 1947, porquanto a Constituição entrou em vigor naquela data, e parece-nos que esta Prefeitura não pode restringir os direitos dos funcionários; entretanto, essa colenda Câmara melhor resolverá o assunto.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V.Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Francisco Samuel Lucchesi Filho

Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal

EXMO. SNR. FRANCISCO SAMUEL LUCCHESI FILHO, DD. PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Ao sr. Procurador Judicial, para providenciar a elaboração do competente projeto de lei.

Bragança Paulista, 24/3/50

F. Lucchesi Filho

Prefeito Municipal

Os funcionários públicos municipais, abaixo assinados, pais de menores de 18 anos, tendo em Julho do ano passado requerido á V. Exa. o pagamento do salario-familia que julgam ter direito por força da Constituição Estadual e como até a presente data ainda não foram contemplados com o aludido salário, tomam a liberdade de se dirigir novamente á V. Exa, solicitando a bondade de sua manifestação a respeito.

Segundo estão informados os requerentes, transita pela Camara um projeto de lei sobre o assumto em questão, o qual acha-se ainda dependendo de informação solicitada á V. Exa.

Confiados no espirito exclarecido e justiceiro de V. Exa. esperam os abaixo assinados a devida atenção sobre o assumto deste.

Bragança Paulista, 23 de Março, de 1950

Mario Avelino de Oliveira
Vicente Moretto
J. B. de Campos
Julio Vecchi
Oscar de Toledo Lenze
Valmirio Ernesto de Oliveira
Osvaldo Alves Gonçalves
Samuel Antonio de Oliveira Camargo
Ladislau Antonio Fernandes Lemos
José Camillo Ramalho
Joaquim de Morais
Eduardo Marques
Carlos P. de Andrade
Arthur de Prospero
Murano Fernandes Oliveira
Mario de Oliveira Lemos

EXMO. SNR. FRANCISCO SAMUEL LUCCHESI Fº, DD. PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA.

Como requerem.
Bragança Paulista, 28/3/50

F. Lucchesi Filho
Prefeito Municipal

Os funcionários públicos municipáis, abaixo assinados, páis de menores de 18 anos de idade, desejando receber o salário-familia a que tem direito, por força do art. 99 da Constituição do Estado de S. Paulo, vem requerer á V. Exa. se digne ordenar o cumprimento do referido dispositivo constitucional.

Assinando o presente requerimento, os funcionários públicos Municipáis, tomam a liberdade de transcrever o teôr do art. 99 da Constituição do Estado de S. Paulo, decretada e promulgada em 9 de Julho de 1947: "Fica assegurada ao funcionário público, a percepção de salário-familia, correspondente a cada filho, de idade inferior a 18 anos, ou a filho inválido de qualqer idade, sem recursos próprios".

Por ser de direito,
P. deferimento.

Bragança Paulista 11 de Julho de 1949

Mario Avelino de Oliveira
Valentim Moretto
Mario de Oliveira Leite
Gonçalves Menaes de Oliveira
J. B. de Campos
José Camillo Ramalho
Samartino de Oliveira Camargo
Ladislau Osorio Fonseca Leme
Hélio de Lima
Valencio Ernesto de Oliveira
Joaquim de Morais
Caio P. de Andrade
Eduardo de Campos

Julio Vilela

PROJETO DE LEI 142

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Aos funcionários municipais, ocupantes de cargo público de provimento efetivo, que tiverem dependentes, será concedido o salário-familia na razão de cem cruzeiros (Cr... Cr.$100,00) mensais, por dependente.

Artigo 2º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário:

I - o filho menor de 18 anos;

II - o filho invalido de qualquer idade.

§ único - Compreendem-se nos itens I e II os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Artigo 3º - A invalidez que caracteriza a dependencia é incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4º - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionários e viverem em comum, o salário-familia será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Artigo 5º - São competentes para conceder o salário-familia; quanto aos funcionários da Prefeitura, o Prefeito e quanto aos municipais, o Presidente da Câmara.

Artigo 6º - Para se habilitar à concessão do salário-familia, o funcionário apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer; na qual deverá constar: nome completo do dependente; data e local do nascimento; se é filho consanguineo, adotivo ou enteado; estado civil; se exerce atividade lucrativa, e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês; se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando neste ultimo caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção; no caso de ser maior de dezoito anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, informará a causa e a especie de invalidez; se é filho ou enteado de outro funcionário, fornecerá as seguintes informações:

a) - nome dêsse funcionário e respectivo cargo;

b) - se êsse funcionário vive em comum com o declarante;

(continuação)

caso contrario,

c) - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artigo 7º - ao apresentar a sua habilitação na forma do artigo 6º, o declarante a instruirá com as provas admitidas em direito, podendo a autoridade competente mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por invalidas.

Artigo 8º - Verificada a qualquer tempo inexatidão das declarações, será revista a concessão do salário-familia e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante o desconto de 10% (dez por cento) dos vencimentos.

§ único - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuizo de outras penalidades

Artigo 9º - O funcionário é obrigado a comunicar a autoridade concedente, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra a supressão ou redução do salário-familia.

Artigo 10 - O salário-familia será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato, que tiver dado origem, embora verificado no ultimo dia do mês.

Artigo 11 - O salário-familia não será devido a cada dependente no mês seguinte ao fato, ao ato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Artigo 12 - A autoridade concedente poderá determinar "ex-oficio" a supressão ou redução do salário-familia no caso de ocorrerem motivos legais para essa procedência.

Artigo 13 - O salário-familia será pago juntamente com o vencimento, independentemente do ato de concessão e de frequência do funcionário, sem qualquer desconto, seja de que natureza fôr.

Artigo 14 - Não será pago salário-familia, nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento

§ único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinais e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessôa de sua familia.

Artigo 15 - Será cassado o salário-familia ao funcionário que, comprovadamente descurar da subsistência e educa-

Comissão de Finanças etc.

O projeto decorre de disposições legais, o que obriga necessariamente com restrições que discutiremos oportunamente.

Em 29/6/50

Alcides Bernardi presidente e relator

(continuação)

ção dos dependentes.

§ único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 16 - Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-familia, nem sôbre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor a partir de 9 de julho de 1947, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Samuel Lucchesi Filho

Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal

Comissão de Justiça etc.

O projeto é legal quanto ao fundamento, o qual está determinado na Constituição do Estado, porque por sua vez atende determinação do artigo 164 da Constituição Federal. Quanto à forma do projeto contudo, opomos reparos pois, a redação do mesmo exagerou os efeitos da lei e assimilou pessoas estranhas ao direito de percepção do salário familiar. Assim é que o projeto usa da expressão "dependentes" quando o texto constitucional expressamente refere a expressão "filho" ou "filho ilegítimo" de significados diversos dado que o texto constitucional amparou e quis proteger os descendentes menores ou inválidos o que equivale dizer às pessoas do mesmo sangue, com a única exceção

do "filho adotivo" que a lei civil considera no mesmo pé de igualdade com os filhos do funcionário nesse caso e os filhos em geral nos demais, guardadas pequenas restrições ~~que não têm ao caso~~. No mesmo engano incide o projeto quando quer incluir nos benefícios do salário-família os "enteados", ou seja, os filhos da mulher viúva casada posteriormente com pessoa funcionário municipal, dado que o chamado "enteado" não é filho do funcionário mas de sua mulher que não exerce função pública, sendo estranho ao círculo pela lei que protege o funcionário e sua descendência e não ao casal com filhos de outro leito. Outros reparos ocorrem mas relativamente à regulamentação do benefício, os quais serão expendidos quando da discussão do projeto.

Em 22/6/50

Gurado [illegible]

(Cinquenta e cinco palavras).

Aditamento ao parecer retro:

Após haver lançado o parecer retro tive conhecimento das leis 201 de 1º de dezembro de 1948 e 594 de 1º de dezembro de 1949 que, regulamentando o quinto do salário família, intenderam de estender os benefícios não apenas aos filhos do funcionários mas aos dependentes do casal que, que a cabeça seja funcionário, ampliando-se esse benefício também aos dependentes da mulher funcionária. Essa extensão interpretativa, no nosso ver, é errônea pois o regulamento alterou a letra e o espírito das leis o porque, em direito, não é cabível. Para o Poder Legislativo, expirado, aprovado o regulamento da concessão do salário-família tem força de lei. É verdade que lei ordinária alguma pode revogar, modificar ou exagerar disposições constitucionais, o que, porquanto, perderia determinar em ação própria perante o Poder Judiciário, atinando o Município não agasa de execução judicial de resultados definidores, em virtude especialmente, dos Estados, Município e Governo Federal estarem concedendo o salário-família com grande liberalidade e, pois hoje criando, a figura jurídica da analogia a ser aplicada ~~na~~ ~~[illegible]~~ [illegible] de duvida. Cuiabá 8-7-1950

[illegible]

José [illegible]